



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0022377-52.2015.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada FLAVIA NEGRAO DE FREITAS, são apelados SIDNEI ANTONIO DE MATOS e JOÃO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo ministerial para, afastada a operação de substituição, estabelecer o regime prisional semiaberto para a ré FLÁVIA e, ainda, para afirmar a responsabilidade de JOÃO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA SOUZA, portador do RG nº 45.301.971, filho de João Candido de Souza e Francisca Pereira da Costa, nascido aos 28 de janeiro de 1985, em Presidente Prudente/SP, como incurso no artigo 171, caput, por oito vezes, na forma do artigo 71, ambos do C. Penal, às penas de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa (valor unitário mínimo), estabelecido o regime inicial fechado. Com o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão, com ordem de remoção imediata de FLÁVIA ao regime intermediário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0022377-52.2015.8.26.0482

Comarca : Presidente Prudente

Apelantes : Ministério Público do Estado e Flávia Negrão de Freitas

Apelados : Ministério Público do Estado, Flávia Negrão de Freitas, João Henrique Pereira da Costa Souza e Sidnei Antonio de Matos

Voto nº : 43.695

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelações criminais contra sentença que condenou Flávia Negrão de Freitas por estelionato, absolvendo-a de associação criminosa, e absolveu João Henrique Pereira da Costa Souza e Sidnei Antonio de Matos. O Ministério Público busca a condenação de todos os réus e a exasperação das penas de Flávia. Flávia pleiteia absolvição ou redução das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) a responsabilidade de Flávia e João pelos crimes de estelionato; (ii) a possibilidade de associação criminosa; (iii) a adequação das penas impostas.

III. Razões de Decidir

3. Flávia forneceu documentos para a constituição de empresa usada em fraudes, colaborando dolosamente para os crimes.

4. João, reconhecido como participante, constituiu a empresa para a prática dos crimes.

5. Não há provas suficientes para associação criminosa entre os réus.

6. As penas de Flávia foram ajustadas para regime semiaberto, sem substituição por restritivas de direitos.

7. João, reincidente, teve pena fixada em regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo desprovido; recurso ministerial parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Flávia e João são responsáveis por estelionato em continuidade. 2. Não há provas de associação criminosa.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, art. 171, caput, art. 29, art. 71, art. 288, caput;
Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Apelações Criminais contra sentença de procedência parcial que: **(i) condenou FLÁVIA NEGRÃO DE FREITAS** como incurso no artigo 171, *caput*, por oito vezes e na forma dos artigos 29 e 71, todos do C. Penal, às penas de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, absolvendo-a da imputação de haver infringido o artigo 288, *caput*, do C. Penal, e que **(ii) absolveu** os corréus JOÃO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA SOUZA e SIDNEI ANTONIO DE MATOS, codenunciados pelos mesmos fatos, com fundamento nas disposições do artigo 386, inciso VII, do C. P. Penal (páginas 1790/1811).

O **Ministério Público**, parcialmente inconformado, busca a condenação dos três apelados nos exatos termos da denúncia, perseguindo, ainda, a exasperação das penas de **FLÁVIA** no tocante aos delitos de estelionato. Aduz que a despeito do entendimento da r. sentença, do cotejo da prova é possível afirmar a responsabilidade dos apelados por todos os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória, até porque as testemunhas de defesa ouvidas não forneceram elementos capazes de inocentá-

los, tudo a justificar a reforma. Tecendo considerações sobre o apenamento, busca a fixação do regime inicial intermediário para SIDNEI e **FLÁVIA**, afastando-se, quanto a esta a operação de substituição da pena corporal por restritivas, com o estabelecimento da modalidade inicial mais gravosa para JOÃO, em face de sua reincidência. Daí o pedido de reforma (páginas 1820/1846).

FLÁVIA, de seu lado, acena com a absolvição, destacando que não obrou com dolo, até porque se viu induzida pelo corrêu JOÃO, com quem mantinha relacionamento amoroso. Destaca que sempre confiou na pessoa dele, deliberando entregar-lhe seus documentos pessoais porque havia prometido melhorar sua condição financeira. Reafirma que não obrou com o dolo de fraudar quem quer que seja, até porque terceiros, em verdade, se valeram de seus documentos com a intenção de obterem vantagem ilícita, o que se deu sem seu consentimento ou anuência. Aduz que não praticou e nem concorreu para a prática dos delitos. Não bastasse isso, aduz que as palavras das vítimas, em crimes patrimoniais, devem ser recebidas com extrema cautela. Acena com a ocorrência de crime impossível. Pede, por fim, a redução das penas, com o estabelecimento da reprimenda-base em seu menor patamar. Busca a absolvição ou o acolhimento do pedido subsidiário (páginas 1903/1922).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado os recursos, com respostas, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso defensivo e pelo parcial provimento do apelo ministerial (páginas 1966/1982).

É o relatório.

JOÃO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA SOUZA (vulgo *João Magrelo*), **FLÁVIA NEGRÃO DE FREITAS**, SIDNEI ANTONIO DE MATOS (vulgo *Bibi*), THIAGO DE OLIVEIRA GONÇALVES (vulgo *Thiago Preto*), e DANILO DE LIMA SEGALA (os autos e o curso do prazo prescricional foram suspensos quanto a estes dois últimos, declarados revéis – página 1171) foram denunciados por infração aos artigos 288, *caput* e 171, *caput*, c.c. os artigos 29 e 71, por oito vezes, todos do C. Penal. E isso porque, em data não precisada, no ano de 2015, os denunciados se associaram com ânimo perene, vinculados por um mesmo propósito criminoso, o de cometer, indeterminadamente, crimes patrimoniais na região do Oeste Paulista, e mantiveram-se associados assim até, ao menos, o mês de julho de 2015. Para a consecução dos crimes por eles planejados, os imputados constituíram uma empresa, *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME*, em cuja constituição figurou como titular a imputada **FLÁVIA**, estabelecida especificamente para melhor engendrar as

fraudes.

Narra a denúncia que, dando execução aos propósitos para os quais formaram a sociedade criminosa, os imputados acima nomeados, no dia 18 de maio de 2015, em horário incerto, na Rua Duque de Caxias, nº 151, centro, no Município de Alfredo Marcondes, sempre agindo em conjunto e com identidade de propósitos, empregando ardil fraudulento, obtiveram vantagem econômica indevida em prejuízo de **Orlando Peres da Silva**, ludibriando-o com a conduta criminosa conhecida como “golpe da arara” (**fato 1**). Na oportunidade, pessoa não identificada, previamente ajustada e agindo em comunhão de propósitos com os demais imputados, adquiriu da vítima 3.200 telhas americanas esmaltadas e 18 ponteiros (capas de telhas), pelo preço total de R\$ 8.970,00. A compra foi a crédito, tendo-se emitido título a ser cobrado mediante boleto emitido pelo Banco do Brasil, com vencimento aprazado para 09 de junho de 2015. Realizada a entrega dos produtos na sede da empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME*, de titularidade da imputada FLAVIA, os imputados, como já previamente combinado, deixaram de efetuar o pagamento da mercadoria na data do vencimento, sendo certo que a vítima depois de tentar, sem êxito, contato com o comprador, dirigiu-se ao local onde fora entregue a mercadoria, sede da empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME*, constatando que o local estava com as portas cerradas e

desocupado, dando-se conta de que fora ludibriada, quando policiais militares deram-lhe notícias de outros golpes praticados pelos imputados. Em razão desses fatos, o ofendido, na via administrativa, ofertou a competente representação criminal.

Narra a inicial que já no dia 08 de junho de 2015, em horário incerto, no período da manhã, na Rodovia Julio Budiski, altura do km 37, Conjunto Habitacional Humberto Bagli, no Município de Alfredo Marcondes, os denunciados, agindo em conjunto e com identidade de propósitos, empregando ardil fraudulento, obtiveram vantagem econômica indevida em prejuízo da empresa JOSÉ CARLOS DA SILVA – ME, de propriedade de **José Carlos da Silva**, ludibriando-a com a conduta criminosa conhecida como “golpe da arara” (**fato 2**). Segundo o apurado, na ocasião, pessoa não identificada, possivelmente a imputada **FLÁVIA**, previamente ajustada e agindo em comunhão de propósitos com os demais imputados, contratou com a empresa-vítima a locação de dois *containers* pelo valor total, incluído o frete, de R\$ 660,00. Realizada a entrega dos bens locados na sede da empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME*, de titularidade da imputada **FLÁVIA**, constituída especificamente para melhor engendrar as fraudes contra comerciantes, os imputados, a par de não efetuarem o pagamento do débito, apoderaram-se dos bens locados, suportando o comerciante o prejuízo decorrente, e

obtendo os imputados, em contrapartida, indevido ganho econômico. Apurou-se que o representante legal da empresa vítima se dirigiu ao endereço onde se situava a empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME* e constatou que o local estava fechado e abandonado, e obteve informação do proprietário do imóvel de que em data imprecisa, a empresa referida houvera fechado suas portas e os imputados se evadido para lugar incerto, na posse dos *containers* locados. O ofendido José ofertou a competente representação.

Continua a exordial relatando que no dia 16 de junho de 2015, em horário incerto, no período da manhã, na Rodovia Julio Budiski, altura do km 37, Conjunto Habitacional Humberto Bagli, no Município de Alfredo Marcondes, os denunciados, em continuidade delitiva e agindo em conjunto e com identidade de propósitos, empregando ardil fraudulento, com uso do mesmo *modus operandi* anteriormente mencionado, obtiveram vantagem econômica indevida em prejuízo da empresa *WGL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA*, de propriedade de **Ronildo de Almeida Campos**, ludibriando-a com a conduta criminosa conhecida como “golpe da arara” (**fato 3**). Segundo se apurou, pessoa não identificada, na ocasião e se valendo do nome fictício “Cristiano Sales”, provavelmente o imputado THIAGO, previamente ajustado e agindo em comunhão de propósitos com os demais

imputados, adquiriu, junto à pessoa jurídica referida, por intermédio da página virtual da empresa, um gerador de energia elétrica de 500 kva, um tanque de polietileno com capacidade de 1000 litros, 126 metros de cabos condutores de eletricidade de 185 mm e 25 metros de cabos de 185mm, ao preço total de R\$ 216.000,00, o qual seria adimplido em 24 parcelas de R\$ 9.000,00, com o primeiro vencimento aprazado para 6 de julho de 2015. Realizada a entrega dos produtos na sede da empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME*, de titularidade da imputada **FLÁVIA**, no endereço mencionado, os imputados deixaram de pagar desde a primeira parcela, no dia do vencimento e se locupletaram indevidamente. Diante do inadimplemento da primeira parcela, a empresa-vítima tentou contatar a pessoa que se apresentara como “Cristiano”, mas não obteve êxito. Representante da vítima dirigiu-se ao endereço da empresa de fachada dos imputados, e constatou que o imóvel estava fechado e desocupado, e obteve informação do proprietário do imóvel de que a empresa cerrara suas portas e os imputados tomaram rumo ignorado, bem como, de que quem se identificava como “Cristiano” era o imputado THIAGO. A vítima, na polícia, ofertou a competente representação.

Consta ainda que no dia 17 de junho de 2015, em horário incerto, no período vespertino, na Avenida Quatorze de Setembro, nº 146, na comarca de Presidente Prudente, com

idêntico modo de execução e em continuidade delitiva, os denunciados, previamente concertados e empregando ardil fraudulento, obtiveram vantagem econômica indevida em prejuízo de **Antonio Acuaia**, ludibriando-o com a conduta criminosa conhecida como “golpe da arara” (**fato 4**). Apurou-se que, na ocasião, pessoa não identificada, previamente ajustada e agindo em comunhão de propósitos com os demais imputados, dirigiu-se à sede da empresa-vítima e adquiriu 7000 tijolos, no valor de R\$ 3.600,00, efetuando o pagamento com uma folha de cheque, pós-datada, de conta bancária de titularidade de **FLÁVIA**. Os tijolos foram entregues pela empresa vendedora em uma propriedade rural, situada na Rodovia Julio Budiski, altura do km 37, Conjunto Habitacional Humberto Bagli, no Município de Alfredo Marcondes e, por ocasião do vencimento, o cheque emitido pela imputada **FLÁVIA** foi apresentado pela vítima ao banco sacado e teve seu pagamento recusado por insuficiência de fundos. Tentado o contato com funcionários da empresa fictícia, não se obteve êxito, suportando o comerciante o prejuízo e obtendo os imputados, em contrapartida, indevido ganho econômico. A vítima Antonio Acuaia apresentou, para fins de satisfação da condição de procedibilidade, a necessária representação.

Relata ainda a denúncia que no dia 25 de junho de 2015, em horário incerto, no período vespertino, na Rua Duque de

Caxias, nº 151, centro, no Município de Alfredo Marcondes, valendo-se do mesmo modo de execução fraudulento, e em continuidade delitiva, os denunciados, previamente concertados, empregando meio fraudulento, obtiveram vantagem econômica indevida em prejuízo da empresa *BLOCOPEL*, de propriedade de **Luis Roberto Cazaroti**, ludibriando-a com a conduta criminosa conhecida como “golpe da arara” (**fato 5**). Consta que a vítima anunciou à venda, pela rede mundial de computadores, uma máquina pneumática para fabricação de blocos de concreto e um compressor de 60 pés. Pessoa não identificada, utilizando o prenome fictício “Cristiano Sales”, previamente ajustado e agindo em comunhão de propósitos com os demais imputados, dirigiu-se à sede da empresa-vítima, situada à Rua Mariano Arenales Benito, nº 515, Distrito Industrial, na comarca de Presidente Prudente, e manifestou interesse nos produtos anunciados à venda e os adquiriu, ao preço total de R\$ 39.900,00, sendo o pagamento realizado por meio do cheque nº 900050, da agência 2000, da Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 01025896-6, de titularidade de **FLÁVIA NEGRÃO DE FREITAS**, pós-datado para 10 de julho de 2015. Realizada a entrega dos equipamentos em um barracão situado na Rua Zeferino Daniel Caseiro, nº 358, Jardim Maracanã, em Presidente Prudente, a vítima Luis Roberto Cazaroti se dirigiu à cidade de Alfredo Marcondes, para conferir se realmente o comprador “Cristiano” possuía empresa naquele município, constatando que,

na Rua Duque de Caxias, nº 151, centro, sediava-se a empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME* de titularidade da imputada **FLÁVIA**. Todavia, no dia 10 de julho de 2015, o quirógrafo foi apresentado pela vítima ao banco sacado e devolvido por falta de fundos. Tentado contato com “Cristiano”, não se obteve êxito na sua localização, suportando o comerciante, que ofertou a competente representação criminal, o prejuízo e obtendo os imputados, em contrapartida, indevido ganho econômico.

Relata ainda a inicial acusatória que em horário e data incertos, mas no início do mês de julho, na Rua Major Felício Tarabai, nº 728, em Presidente Prudente, os denunciados, em continuidade delitiva aos fatos anteriores, previamente concertados e empregando ardil fraudulento, obtiveram vantagem econômica indevida em prejuízo da empresa *M.D. COELHO INFORMÁTICA LTDA*, de propriedade de **Mario Dias Coelho**, ludibriando-a com a conduta criminoso conhecida como “golpe da arara” (**fato 6**). Segundo o apurado, pessoa não identificada, previamente ajustada e agindo em comunhão de propósitos com os demais imputados, dirigiu-se à empresa-vítima, e adquiriu um equipamento *desktop*, com monitor, pelo preço de R\$ 1.635,00, efetuando o pagamento por meio do cheque nº 900060, da agência 2000, da Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 01025896-6, de titularidade de **FLÁVIA NEGRÃO DE FREITAS**, pós-datado para 10 de julho de 2015. Todavia, na data aprazada, a cártula não foi compensada por

ausência de fundos. Tentado o contato com os representantes legais da empresa fantasma, não se obteve êxito, suportando o comerciante o prejuízo e obtendo os imputados, em contrapartida, indevido ganho econômico. Após a descoberta da fraude, o representante legal da empresa-vítima se dirigiu ao endereço onde se situava a empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME* e constatou que o local estava fechado e desocupado, vindo a ofertar, em razão disso, a competente representação criminal.

Ainda nos termos da denúncia, no dia 6 de julho de 2015, por volta de 16h15, na Rua Reverendo Coriolano, nº 2062, Vila Boa Vista, na Comarca de Presidente Prudente, novamente, em continuidade delitiva, os denunciados, agindo em conjunto e com identidade de propósitos, empregando ardil fraudulento, obtiveram vantagem econômica indevida em prejuízo da empresa *R.A. INFORMÁTICA*, de propriedade de **Allan Botelho Nogueira da Silva**, ludibriando-a com a conduta criminosa conhecida como “golpe da arara” (**fato 7**). Consta que pessoa não identificada, utilizando o nome fictício “Gian Bueno”, previamente ajustada e agindo em comunhão de propósitos com os demais imputados, dirigiu-se à empresa vítima, e adquiriu, a crédito, um equipamento *desktop* com monitor, no valor de R\$ 1.799,00. Avençou-se que o pagamento seria efetuado por meio de boleto bancário emitido em

nome da empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME*, de titularidade da imputada **FLÁVIA**, com vencimento acordado para 17 de julho de 2015. Na data do vencimento, não houve o pagamento devido, e tentado o contato com responsáveis pela empresa referida, não se obteve êxito, suportando o comerciante o prejuízo e obtendo os imputados, em contrapartida, indevido ganho econômico.

Consta, por fim, que no dia 07 de julho de 2015, em horário incerto, no período vespertino, na Rua Euclides da Cunha, nº 334, na comarca de Presidente Prudente, em continuidade delitiva com os fatos anteriormente relacionados, os denunciados, agindo em conjunto e com identidade de propósitos, empregando ardil fraudulento, obtiveram vantagem econômica indevida em prejuízo da empresa *BITS & BYTES TECNOLOGIA*, de propriedade de **Carlos Henrique Lopes Camacho**, ludibriando-a com a conduta criminosa conhecida como “golpe da arara” (**fato 8**). Segundo o apurado, pessoa não identificada, utilizando o nome fictício “Gean Bueno”, previamente ajustada e agindo em comunhão de propósitos com os demais imputados, dirigiu-se à empresa-vítima, onde adquiriu um *desktop* com monitor, no valor de R\$ 1.740,00, efetuando o pagamento por meio de um cheque, nº 900063, da agência 2000, da Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 01025896-6, de titularidade de **FLÁVIA NEGRÃO DE FREITAS**, pós-datado, com vencimento acordado para 05 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agosto de 2015. A cópia, contudo, e na data aprazada, não foi compensada por insuficiência de fundos e o ofendido, na polícia, ofertou a competente representação criminal.

Ao cabo da instrução, foi proferida a. r. sentença de procedência parcial que (i) afirmou a responsabilidade de **FLÁVIA** apenas pelos crimes de estelionato, por oito vezes, na forma dos artigos 29 e 71, todos do C. Penal, às penas de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, absolvendo-a da imputação de haver infringido o artigo 288, *caput*, do C. Penal e que (ii) absolveu JOÃO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA e SIDNEI ANTONIO DE MATOS de ambas as imputações.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou amplamente comprovada nos autos pelos boletins de ocorrência (páginas 9/10, 114/116, 139/140, 149/151, 157/158, 160/163, 176/177, 223/225, 310/311, 339/340, 345/346, 348/350 e 431/432); autos de exibição e apreensão (páginas 23, 226/227, 297, 312, 351 e 404); relatórios de investigação (páginas 22/23, 138, 175, 335/336, 343, 347, 396,

402, 457, 469, 484/485, 544/546); auto de reconhecimento fotográfico, ocasião na qual **FLÁVIA**, na delegacia, reconheceu os corréus THIAGO, SIDNEI e JOÃO (página 203); notas fiscais (páginas 134, 164, 178, 314, 317, 353/354 e 620); pelas cópias dos cheques (páginas 154, 170, 298, 313 e 405); documentos (páginas 31/105, 117/136, 142, 179, 261/277 e 433) e, finalmente, pela prova oral colhida.

Na polícia e ao ensejo de seu formal interrogatório nas dependências da DIG, **FLÁVIA NEGRÃO DE FREITAS** disse que namorava JOÃO HENRIQUE. Forneceu-lhe seus documentos pessoais para que providenciasse a abertura de uma empresa, voltada ao ramo de transportes e de construções, na cidade de Alfredo Marcondes. Ao visitar o local no qual foi estabelecida a sede da empresa, constatou a existência de várias caixas e veículos, sobretudo VW GOL, brancos, com emplacamento no município de Pirapozinho e de propriedade de SIDNEI ANTONIO DE MATOS, vulgo *Bibi*. JOÃO HENRIQUE afirmou que as caixas existentes no galpão também pertenciam a SIDNEI, seu parceiro de rolos. Recebia vários presentes do namorado JOÃO, e acabou ficando seduzida. Assinou vários documentos e cheques espontaneamente, pensando que “ganharia muito dinheiro”. Em certa ocasião, JOÃO realizou uma viagem, ao argumento de que cuidaria dos negócios da empresa. Após alguns dias, contatou-o,

não sendo mais atendida. Posteriormente, recebeu uma ligação de JOÃO, por meio de um número restrito, que a orientou a fugir, esclarecendo que a empresa, aberta em nome dela, foi utilizada para a prática de golpes contra várias vítimas. Inquirida sobre as demais pessoas envolvidas no esquema fraudulento, indicou THIAGO DE LIMA GONÇALVES (que frequentemente estava na sede da empresa), bem como as de Luciano e DANILO. Estes tinham a incumbência de contatar as empresas que seriam vitimadas. Inquirida sobre a pessoa de Cristiano Salles, esclareceu que tal nome, fictício, era o utilizado pelo grupo na prática dos golpes. A empresa aberta em seu nome foi fechada. Desconhecia o paradeiro de JOÃO HENRIQUE, DANILO e de Luciano, bem como dos objetos auferidos com as transações espúrias. Não travou contato pessoal com nenhuma das vítimas (páginas 195/198). Ouvida novamente na via administrativa (nas dependências da Delegacia Seccional de Presidente Prudente), ocasião na qual houve a colheita de material caligráfico para confronto, **FLÁVIA** ofertou versão parcialmente dissonante, o que fez com o claro propósito de se ver livre de responsabilidade. Em data que não se recordava, no início de 2015, travou um relacionamento amoroso com JOÃO, do qual “não sabe mais informar nenhum dado”. Na ocasião ele lhe pediu para abrir uma conta corrente na Caixa Econômica para que utilizasse em sua firma, a qual se situava em Presidente Prudente ou em Alfredo Marcondes. Chegou a assinar

aproximadamente dez folhas de cheque. O cartão da conta ficava em posse de JOÃO, que a movimentava. Ao visualizar as cédulas apreendidas nos autos, reconheceu sua assinatura apenas em uma delas, de nº 900034, no valor de R\$ 2.300,00, afirmando que não sabia quem o teria preenchido. Desconhecia o paradeiro de JOÃO, que a contatara, dizendo-lhe que remeteria uma passagem para que se reencontrassem. Contudo, ao tomar ciência que ela já havia sido chamada para prestar declarações na DIG, não mais a contatou. Não participou de nenhum dos negócios de JOÃO, nada sabendo a respeito deles (páginas 397/398). Sob o crivo do contraditório, **FLÁVIA** afirmou que não estava ciente de nada. Quando a conduziram à Delegacia, achava que era apenas “coisa de cheque”, pois nunca havia assinado nada ou comprado algo em seu nome. “Pegaram” seu documento falando que fariam uma coisa e fizeram tudo isso. Conhecia apenas um réu, JOÃO EMANUEL, com quem teve envolvimento. Ele falava que o nome era João, João Magrelo. Envolveu-se com ele em 2013 ou 2014. “Ficavam”, ele dormia na sua casa e depois ia embora. Foi ele quem lhe pediu os documentos. Como havia se divorciado recentemente, JOÃO começou a ajudá-la, afirmando que abriria uma pequena empresa no seu nome. Confiou nele, fornecendo-lhe seus documentos. Realizou assinatura apenas para a obtenção do CNPJ. Posteriormente, não conseguiu encerrar a empresa, em razão das despesas para isso. Ela e JOÃO não tinham nada sério, apenas

ficavam juntos. Ao ir embora em 2015, JOÃO parou de ajudá-la. Depois que ele fez isso com o seu nome ele foi viajar e a chamou para que o acompanhasse. Posteriormente, ele mudou o número de sua linha telefônica e não tiveram mais contatos. Desconhecia o paradeiro dos bens adquiridos com os golpes. Ao se cientificar da gravidade dos fatos, chorou e quase enlouqueceu. Jamais esteve na sede da empresa em Alfredo Marcondes e jamais acompanhou JOÃO em qualquer local de construção. Ele, que a ajudava com compras e com as despesas de aluguel, sempre dizia que ficasse em paz. JOÃO não tinha parada, pois dormia em sua casa dois ou três dias e, depois, ia para a casa da genitora. Conheceu-o em pagodes. JOÃO andava com um monte de homens, dos quais não deixava se aproximar. Não se recordava de ter assinado outros documentos. Certa vez, foi ao banco abrir uma conta corrente. JOÃO disse que uma pessoa estava assinando cheques imitando sua assinatura. Assinou, apenas, uma ou duas cártulas. Não reconheceu os corréus na delegacia. Inquirida quanto a tal assertiva, destacou ter conhecido THIAGO (autos e curso do prazo prescricional suspensos), em uma festa, embora não se aproximasse de tal pessoa, com quem não mantinha amizade. Pelo que sabia, JOÃO não tinha filhos. Jamais esteve em qualquer estabelecimento comercial para realizar a compra de bens. Não foi reconhecida por nenhuma das vítimas. Possuía arquivos de duas ou três fotos com JOÃO, os quais deletou, em razão de raiva (*link*

de acesso ao interrogatório – página 1703).

JOÃO (absolvido) e que não foi encontrado na via administrativa para prestar declarações, afirmou, em juízo, que já havia sido processado por estelionato e uso de documentos falsos. No tocante à acusação, negou os fatos. Tomou ciência do processo referencial somente ao ser preso em razão de um processo de Curitiba. Sequer frequentava a cidade de Alfredo Marcondes. Disse ter sido injustamente incriminado pela ré FLÁVIA, a quem jamais havia namorado, até porque não a conhecia. Ao tempo dos fatos travava relacionamento amoroso com Maiara Manfre. Dos demais corréus, conhecia apenas SIDNEI, vulgo *Bibi*, de quem já havia adquirido um veículo em Pirapozinho. Não conhecia nenhuma das vítimas. **Possuía a alcunha de “João Magrelo”**. Narrou que ao ensejo de sua prisão em 11 de agosto de 2015, em razão do inadimplemento de pensão alimentícia, encontrava-se na companhia do corréu SIDNEI, que conduzia um Gol branco. Na ocasião, pretendia ver uma camionete que SIDNEI estava vendendo (*link* de acesso ao interrogatório – página 1425).

SIDNEI (absolvido), disse que estava preso em razão de condenação pelo crime de porte ilegal de arma. Negou a acusação, destacando que sempre laborou, apenas com a compra e venda de veículos, tendo, posteriormente, constituído uma

empresa destinada à locação de automóveis. Dos corréus, conhecia apenas JOÃO HENRIQUE. Não conhecia as vítimas. Encontrava-se na companhia de JOÃO quando este foi preso em razão de inadimplemento de pensão alimentícia. Não se recordava do que pretendiam fazer naquela ocasião. JOÃO, de quem era amigo, já havia comprado veículo da empresa dele. Nunca foi proprietário de empresa situada em Alfredo Marcondes. Jamais tinha ouvido falar da empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME*. Excetuando-se JOÃO, não conhecia os demais corréus e nem as pessoas das vítimas. Tinha a altura de 1,63m e ao tempo da audiência contava com 46 anos de idade. Indagado sobre a cor de sua pele, disse se tratar de indivíduo branco (*link de acesso ao interrogatório – página 1425*).

A vítima Orlando Peres da Silva (**fato 01**), asseverou que em razão de contato telefônico, realizou a venda de telhas e ponteiras. A avença seria adimplida por meio de boleto, o qual não foi pago. Em razão dos fatos, efetuou diligências no local da entrega das mercadorias, sede da empresa compradora, notando que o imóvel se encontrava fechado. As mercadorias ali não mais se encontravam. Foi informado por policiais militares que ele havia caído em um golpe. A pessoa responsável pela aquisição, conforme pode notar, se tratava de uma pessoa do sexo masculino (*link de acesso ao depoimento –*

página 1359). Ouvido novamente em razão da localização da ré **FLÁVIA**, ofertou versão no mesmo sentido (*link* de acesso ao depoimento – página 1682).

O ofendido Carlos Henrique Lopes Camacho (**fato 8**), narrou que ao tempo dos fatos, administrava uma empresa voltada à comercialização de equipamentos informáticos. O vendedor Fernando Maia, contatado por telefone, vendeu um computador para uma mulher, o qual foi retirado por um indivíduo do sexo masculino que, na ocasião, entregou um cheque, de conta corrente pertencente a empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME*, cuja titular era **FLÁVIA NEGRÃO DE FREITAS**. A cártula dada em pagamento não foi compensada por insuficiência de fundos. Suportou prejuízos de aproximadamente R\$ 1.700,00. Ao registrar o boletim de ocorrência alusivo aos fatos, foi informado que, assim como outras pessoas, ele havia caído em um golpe (*link* de acesso ao depoimento – página 1359). Ouvido em uma segunda oportunidade, o ofendido nada acrescentou (*link* de acesso ao depoimento – página 1682).

A vítima Ronildo de Almeida Campos (**fato 3**), confirmou os fatos narrados na denúncia. Narrou que sua empresa realizou a locação de um gerador para uma empresa. O interessado se identificou como sendo “Cristiano Sales”. O contrato

alusivo à avença foi assinado digitalmente por **FLÁVIA NEGRÃO DE FREITAS**. A mercadoria, entregue no local acordado, foi recebida por uma pessoa que se identificou com o nome de Cristiano Sales. Sequer a primeira parcela do contrato foi paga, razão pela qual rumou ao endereço de entrega, sendo ali informado pelo proprietário do local – no qual havia funcionado a empresa fantasma criada pelos denunciados – que ele havia caído, assim como outras pessoas, em um golpe. Soube, ainda, ao ensejo das conversas com referida pessoa, que a pessoa que se identificara com o nome Cristiano Sales se tratava, em verdade, do corréu THIAGO (*link* de acesso ao depoimento – página 1359). Ouvido novamente em razão da localização da ré **FLÁVIA**, esclareceu que conseguiu recuperar o gerador de energia locado, o qual foi localizado, por policiais, em região erma. Mesmo assim, sofreu prejuízos de aproximadamente R\$ 60.000,00, em razão da ausência de recuperação dos demais bens locados, tais como tanque de armazenamento de diesel e cabos elétricos de alta potência (*link* de acesso – página 1682)

O ofendido José Carlos da Silva (**fato 2**) confirmou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Esclareceu que ao ensejo de contato telefônico com sua esposa, realizou a locação de um *container*. Tal avença, alusiva ao adimplemento da primeira parcela da locação, foi paga pessoalmente por um rapaz que se

assemelhava, em muito, com a pessoa de SIDNEI (presente à audiência). Posteriormente, foi realizada a locação de um segundo *container*, restando avençado que os valores desta locação seriam adimplidos na data de vencimento da segunda parcela da primitiva avença. Em razão do inadimplemento ulterior dos demais valores, efetuou diligências no local da entrega, no qual funcionava um bar, sendo então informado que os bens ali não mais se encontravam. Suportou prejuízos de aproximadamente R\$ 8.000,00. Em razão do inadimplemento, chegou a conversar, por telefone, com uma mulher. As locações não foram lastreadas em contrato (*link* de acesso ao depoimento – página 1359).

A vítima Mário Dias Coelho (**fato 6**), narrou que no exercício de suas atividades comerciais, foi realizada, por telefone, a venda de equipamentos de informática para pessoa que, na ocasião, se identificou como vinculado à empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME*. Os equipamentos foram retirados por um homem, sendo na ocasião entregue, conforme combinado, um cheque pós-datado. Na data aprazada, a cártula não foi compensada por insuficiência de fundos. Em razão dos fatos, efetuou diligências no endereço fornecido da empresa – que já não mais funcionava – sendo informado por vizinhos “que eles haviam dado calote em meio mundo” (*link* de acesso ao depoimento – página 1359). Ao ensejo da nova oitiva, apresentou versão similar

(*link* de acesso – página 1682).

O ofendido Luis Roberto Cazaroti (**fato 5**), confirmou os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que suportou prejuízos de aproximadamente R\$ 40.000,00 em face da comercialização de uma máquina para confecção de blocos. A título de pagamento, foram ofertados cheques pós-datados, em nome de **FLÁVIA NEGRÃO DE FREITAS**, os quais não foram compensados por ausência de fundos. O comprador se tratava de um rapaz pardo e magro, aparentando ter 35 anos. Ao ensejo da audiência e após visualizar as pessoas de SIDNEI e de JOÃO, não os reconheceu como sendo o responsável pela realização da compra (*link* de acesso ao depoimento – página 1359). Ao ensejo da ulterior audiência, apresentou declarações no mesmo sentido (*link* de acesso – página 1682).

A vítima Antonio Acuia (**fato 4**) relatou que no exercício de suas atividades comerciais, foi realizada, por telefone, a venda de 7000 tijolos para pessoa que, na oportunidade, se identificou como vinculado à empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME*. Os bens foram entregues em um sítio pelo motorista da empresa, o qual, na ocasião, recebeu, a título de pagamento, um cheque pós-datado. Narrou que na data aprazada a cártula não foi compensada (conta encerrada ou

ausência de fundos). Tentou contatar a empresa, sem sucesso. Por tal razão, rumou ao local da entrega e não localizou as mercadorias no local. Na ocasião, teve contato com as vítimas Orlando e José, os quais afirmaram que também haviam caído em um golpe praticado em nome da empresa *TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES MN LTDA ME*. Na audiência, não reconheceu os corréus SIDNEI e JOÃO (*link* de acesso ao depoimento – página 1425). Ouvido em uma segunda oportunidade, o ofendido nada acrescentou, apresentando relato similar (*link* de acesso ao depoimento – página 1682).

A vítima Allan Botelho Nogueira da Silva (**fato 7**) confirmou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. A venda dos equipamentos de informática foi entabulada inicialmente por telefone. Na ocasião, consultou os dados da empresa interessada na compra, nada de irregular sendo constatado. O boleto emitido em razão da avença não foi adimplido. Tentou realizar contatos com os compradores, sem sucesso. Em razão dos fatos, rumou ao endereço informado como sendo a sede da empresa adquirente, e viu que o imóvel se encontrava fechado. Foi informado por uma vizinha que outras pessoas já tinham rumado ao local com a intenção de contatar os responsáveis pela empresa, sendo por ela aconselhado a rumar ao distrito policial, o que fez, providenciando o registro do boletim de ocorrência. Esclareceu ainda que um rapaz,

magro, de pele morena, cabelos pretos e que usava brincos, o qual, segundo as conversas entabuladas por telefone, chamava-se “Gian Bueno” foi o responsável pela retirada, na sede da empresa dele, ofendido, dos equipamentos comprados. Tal rapaz, nesta oportunidade, identificou-se como sendo funcionário da empresa adquirente. Suportou prejuízos de aproximadamente R\$ 1500,00. Ao visualizar os corréus SIDNEI e JOÃO em audiência, esclareceu que não teve contato pessoal com nenhum deles (*link* de acesso ao depoimento – página 1425). Ao ensejo de uma segunda audiência (realizada a partir da localização de **FLÁVIA**, rememoro), ofertou versão similar (*link* de acesso ao depoimento – página 1682)

O policial civil Vagner Luís Gonçalves Moreira, inquirido quanto ao fato de ter elaborado um relatório de investigação, afirmou que eles montaram uma transportadora na cidade, situada nas proximidades da delegacia. Após algum tempo, várias vítimas rumaram ao distrito para confeccionar boletins de ocorrência, uma vez que haviam sofrido prejuízos em razão da venda de mercadorias para a transportadora, cujas portas se encontravam, contudo, fechadas. Narrou que, a partir dos dados das contas de tarifa de consumo de água, energia e telefone do local, não adimplidas, chegaram ao nome de **FLÁVIA NEGRÃO DE FREITAS**. Os expedientes foram encaminhados à DIG, responsável pela continuidade das investigações, apreensões de objetos e oitiva

de testemunhas. A despeito da breve e inicial participação dos policiais civis de Alfredo Marcondes nas investigações, esclareceu que houve a realização do reconhecimento fotográfico de THIAGO e DANILO, os que mais frequentavam a cidade. DANILO foi o responsável pela locação do galpão, no qual foi estabelecida a sede da empresa, conforme reconhecimento fotográfico realizado pela proprietária do imóvel (Magda), que também ficou sem receber. THIAGO também foi reconhecido por ela. Acompanhou os atos de reconhecimento. A empresa foi aberta em nome de **FLÁVIA**, “suposta laranja”. Ao realizar diligências no local, encontrou-o fechado, sendo ali coletadas, apenas, as contas de tarifa de consumo, todas em nome da ré. Quando a empresa ainda se encontrava funcionando, THIAGO, conforme registro BOPM, acabou sendo preso pela Polícia Militar, em um veículo Gol, branco, com emplacamento de Pirapozinho, por inadimplemento de pensão alimentícia, sendo, pouco tempo depois, liberado. Alguns veículos VW Gol, brancos, com emplacamento de Pirapozinho (e pertencentes à locadora de SIDNEI), foram vistos defronte à sede da empresa. JOÃO, namorado de **FLÁVIA** (conforme o interrogatório extrajudicial dela própria – páginas 195/198), providenciou a abertura da empresa, em nome dela, para a prática dos golpes (*link* de acesso ao depoimento – página 1359). Ouvido em uma segunda oportunidade, ratificou, no essencial, o teor das declarações outrora prestadas, esclarecendo que no curso das

investigações os autores foram descobertos através de fotografias, reconhecimentos (inclusive de veículos) e depoimentos de testemunhas. Chegaram às pessoas de THIAGO, DANILO, JOÃO HENRIQUE e SIDNEI MATOS (os veículos que ficavam defronte à sede da transportadora estavam registrados em nome da empresa deste). Teve contato pessoal com THIAGO, que se identificou com Cristiano. Não conhecia JOÃO (o responsável pela abertura da empresa em nome da namorada **FLÁVIA**, oriundo de Pirapozinho (*link* de acesso ao depoimento – página 1682)).

Vagner Waldemar de Sousa, testemunha de defesa, disse que o corréu SIDNEI havia aberto uma empresa, em Pirapozinho, voltada à locação de veículos. Não sabia se ele já havia constituído uma empresa de transportes na cidade de Alfredo Marcondes (*link* de acesso ao depoimento – página 1425)).

Dener Michael Duarte conhecia SIDNEI há dez anos, o qual laborava com a comercialização e locação de veículos. Nada sabia que pudesse desaboná-lo (*link* de acesso ao depoimento – página 1425)).

Pois bem.

Da análise da prova colhida nas duas fases da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

persecução, a responsabilidade de **FLÁVIA**, a despeito da irresignação defensiva, e de JOÃO HENRIQUE, no esteio do recurso ministerial, pelos oito crimes de estelionato em continuidade, é incontroversa.

Segundo se apurou, **FLÁVIA** espontaneamente forneceu seus documentos pessoais a JOÃO para que este constituísse uma pessoa jurídica, denominada *Transportes e Construções MN Ltda.* E já no exercício de suas atividades espúrias, houve a aquisição e a locação de inúmeros bens, com pagamentos mediante boletos bancários ou cheques pós-datados.

Todavia, antes das datas aprazadas para o vencimento dos cheques ou boletos, contatou-se que os bens adquiridos ou locados foram retirados da sede da empresa e, ainda, do local onde supostamente seria executada uma obra, encerrando-se, de inopino, a empresa, com o fechamento das portas de sua sede.

Apresentadas as cártulas dadas em pagamento por algumas das vítimas às instituições financeiras, elas não foram compensadas por ausência de fundos ou sustação de algumas delas. Os boletos, igualmente, não foram pagos, de sorte que as oito vítimas suportaram claros e evidentes prejuízos.

E diante desse quadro, de atipicidade da conduta de **FLÁVIA**, não há falar. Ela, espontaneamente, forneceu seus documentos pessoais para a constituição da pessoa jurídica *Transportes e Construções MN Ltda* e para a abertura de conta corrente. Para além disso, assinou cheques e contratos para a aquisição ou locação de bens, colaborando com os demais agentes, concorrendo, dolosamente, para a obtenção de vantagens patrimoniais espúrias, em prejuízo das oito vítimas, mediante a indução delas em erro.

Sua alegação em juízo, no sentido de que jamais havia rumado ao local onde constituída a sede da empresa, de outro lado, é mendaz, contrapondo-se ao teor de seu próprio interrogatório na via administrativa. Para além disso, não se pode perder de vista o reconhecimento pessoal realizado na via administrativa por Magda Cristian Campos de Novais Néspolis (proprietária do galpão), clara ao afirmar que já a tinha visto no local, sendo ela a locatária do imóvel (página 213).

A tese de crime impossível, de outro lado, é descabida, mormente ao se considerar que a conduta de **FLÁVIA** foi apta para a consumação dos crimes de estelionato, tendo as oito vítimas suportados prejuízos no importe total de mais de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

125.000,00.

A afirmação da responsabilidade de **FLÁVIA**, assim, pelos delitos de estelionato em continuidade delitiva, foi bem decretada. A prova bem indica sua efetiva participação nos fatos, concorrendo, dolosamente, para a obtenção de vantagens patrimoniais espúrias, em prejuízo das oito vítimas, mediante a indução delas em erro. Dolo evidente, não se tratando, como quis fazer crer, de uma “mera laranja”.

No tocante a JOÃO HENRIQUE, de rigor o provimento do recurso ministerial quanto aos delitos de estelionato em continuidade.

A despeito dos fundamentos da r. sentença, a prova, examinada como um todo, é suficiente para evidenciar a prática, por ele e ao menos, dos crimes patrimoniais.

E isso porque, a despeito do teor de sua versão exculpatória, no sentido de que, possuindo a alcunha de *João Magrelo*, conhecia apenas SIDNEI, não se pode perder de vista que **FLÁVIA**, na via administrativa, o reconheceu fotograficamente (páginas 203) como sendo a pessoa de seu namorado, de vulgo “*João Magrelo*”, a quem cedera seus documentos pessoais para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituição da empresa utilizada na consecução dos golpes. E em juízo, **FLÁVIA**, no que efetivamente agora importa, confirmou que teve envolvimento amoroso como *João Magrelo*, a quem cedera seus documentos pessoais para a constituição da pessoa jurídica.

Diante desse quadro, inexistem dúvidas acerca da efetiva participação de JOÃO HENRIQUE na empreitada criminosa, voltada à prática de estelionatos contra oito vítimas que, induzidas em erro, suportaram comprovados prejuízos. Sua atuação, em suma, consistiu na constituição da pessoa jurídica, em nome de **FLÁVIA**, providência absolutamente necessária para a consecução dos crimes patrimoniais, como se viu.

De outro lado, observo que, no tocante a SIDNEI, o apelo ministerial não comporta provimento, devendo ser mantida a absolvição, no esteio das lúcidas ponderações do parecer ministerial.

E isso porque, não obstante a vítima José Carlos da Silva (fato 2), tenha afirmado, sob o contraditório, que SIDNEI possuía semelhanças com o indivíduo com quem mantivera contato pessoal, não é menos verdade que ele, na via administrativa, esclareceu ter travado contato apenas com um rapaz que se identificara com o prenome Cristiano, muito parecido com a pessoa

de THIAGO DE LIMA GONÇALVES (página 604).

Para além disso, e ainda que não se desconsidere, de outro lado, os relatos judiciais do policial civil Wagner, no sentido de que visualizou, durante o período no qual a empresa funcionou, alguns veículos VW Gol, brancos, com emplacamento em Pirapozinho, defronte à sua sede (um galpão situado nas proximidades da delegacia), não é menos verdade que inexistem provas aptas a comprovar fossem tais automóveis de propriedade da locadora de SIDNEI (cuja existência jamais se comprovou, observo). **Até podem ser, mas a prova, nesse sentido, é indiciária no que toca à efetiva participação de SIDNEI nos fatos**, tudo a autorizar a manutenção da absolvição, tal como proclamada.

No tocante à imputação remanescente (associação criminosa) e a despeito do inconformismo ministerial, o fato é que inexistem provas, quer oral, quer documental, acerca da constituição de associação criminosa de **FLÁVIA**, JOÃO e, ao menos, outra pessoa.

Não se desconhece, é verdade, que a prova é clara ao indicar que a empresa *Transportes e Construções MN Ltda* foi constituída com o propósito espúrio de realizar negócios jurídicos a

prazo (vendas e locação de bens), encerrando suas atividades logo após as vítimas terem suportado prejuízos, seja pela não compensação dos cheques pós-datados dados em pagamento (insuficiência de fundos ou outros motivos), seja pelo inadimplemento dos boletos.

Todavia, e ainda que golpes de tal natureza pressuponham, claramente, a necessidade do envolvimento de várias pessoas, não é menos verdade que, no caso, não se produziu prova capaz de indicar o estabelecimento de vínculos de **FLÁVIA** e de JOÃO com outros agentes.

Ainda que na hipótese dos autos as **oito vítimas** dos crimes patrimoniais tivessem sido induzidas em erro, mediante meio fraudulento – uma vez que celebraram os negócios jurídicos, a prazo (cheques pós-datados não compensados e boletos não adimplidos) de venda e locação de bens para a empresa *Transportes e Construções MN Ltda* acreditando na lisura dos negócios celebrados -, o fato objetivo é que elas, no esteio das lúcidas ponderações do Ilustre e Culto Procurador de Justiça, ou não travaram contatos com os autores do crimes; ou tiveram contatos com apenas um agente ou, ainda, tiveram contatos com indivíduos com relação aos quais não se pode afirmar participação em outros fatos delitivos, tudo a justificar, no tocante à imputação

de associação criminosa, a manutenção da absolvição de **FLÁVIA**, JOÃO HENRIQUE e SIDNEI, tal como lançada.

Resta examinar as penas impostas a **FLÁVIA**, fixando-se as de JOÃO HENRIQUE, já que afirmada sua corresponsabilidade pelos crimes de estelionato em continuidade.

Para **FLÁVIA**, a base, com lastro nas consequências dos delitos e a intensidade dolo, foram motivadamente fixadas acima do mínimo na terça parte. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e, ainda, causas de aumento ou de diminuição, as sanções, reconhecida a continuidade delitiva, foram adequadamente majoradas em 2/3, eis que oito os ofendidos, totalizando 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa, no piso.

Em face da personalidade da acusada (que deliberou constituir pessoa jurídica com a única e exclusiva finalidade de praticar golpes empresariais na região de Presidente Prudente), das consequências das condutas e da intensidade do dolo, **FLÁVIA**, a despeito do volume das penas que lhe foram impostas e no esteio do inconformismo ministerial, não faz mesmo jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, que fica afastada. A medida, na minha ótica e sempre com o devido

respeito ao entendimento dissonante, não atenderia à finalidade da lei penal, não se mostrando, ademais, socialmente recomendável. Frise-se que, no caso, a culpabilidade exacerbada e a personalidade da ré indicam que a operação não atenderia, satisfatoriamente, ao binômio reprovação-prevenção.

No mais, assiste razão à acusação quanto ao regime para o cumprimento da sanção corporal, que deverá ser o inicial semiaberto, no esteio das disposições do artigo 33, § 2º, “c”, *contrario sensu*. A ré, a despeito de sua primariedade, obrou com dolo intenso, causando consideráveis prejuízos para as oito vítimas, o que fez com o reles propósito de locupletar-se indevidamente. E tais circunstâncias, a despeito do volume das penas, mas em atenção ao binômio reprovação-prevenção, justificam que **FLÁVIA** inicie o desconto das sanções na modalidade inicial intermediária.

No tocante ao corréu JOÃO HENRIQUE, a pena-base, com lastro nos mesmos fundamentos utilizados na r. sentença para justificar a majoração na primeira fase para FLÁVIA, são também estabelecidas acima do mínimo na terça parte. Já na segunda fase, em face da comprovada reincidência (condenação anterior por furto tentado, não alcançada pelo prazo depurador do artigo 64, inciso I, do C. Penal – páginas 986 e 1033), a reprimenda é majorada de 1/6. Por fim, em decorrência da continuidade delitiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as reprimendas, eis que oito foram os ofendidos, são majoradas em 2/3, totalizando, à míngua de outras causas, **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa (valor unitário mínimo).**

A substituição da pena corporal por restritivas de direitos, não obstante o volume das penas, não atenderia a finalidade da lei e nem se mostraria socialmente recomendável em face das circunstâncias judiciais negativas e da reincidência.

O regime, no esteio da irresignação ministerial, deve ser o inicial fechado, nos termos das disposições do artigo 33, § 2º, “b”, do C. Penal, *contrario sensu*. JOÃO HENRIQUE, que ostenta a pecha de reincidente, já deu mostras de que faz da prática de crimes patrimoniais seu meio de vida. Já cumpriu pena restritiva de direitos em razão da afirmação de sua responsabilidade por furto tentado e, mesmo assim, voltou a delinquir. Regime diverso do mais gravoso, na hipótese e diante desse quadro, constituiria inadmissível incentivo à prática de outros crimes, em evidente ofensa ao binômio repressão-prevenção.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial para, **afastada a operação de substituição**, estabelecer o **regime**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisional semiaberto para a ré **FLÁVIA** e, ainda, para afirmar a responsabilidade de **JOÃO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA SOUZA**, portador do RG nº 45.301.971, filho de João Candido de Souza e Francisca Pereira da Costa, nascido aos 28 de janeiro de 1985, em Presidente Prudente/SP, como incurso no artigo 171, *caput*, por oito vezes, na forma do artigo 71, ambos do C. Penal, às penas de **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa (valor unitário mínimo)**, estabelecido o regime inicial fechado. **Com o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão, com ordem de remoção imediata de FLÁVIA ao regime intermediário.**

PINHEIRO FRANCO

Relator